



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo nº: 00114/2018

Relator: Vereadora. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Processo nº 00114/2018, que “Dispõe sobre a proibição de vendas de animais domésticos e estimula a pratica de adoção no Município de Natal”

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do Vereador Paulo Freire, a qual torna obrigatório a capacitação, em noções básicas de primeiros socorros, do corpo docente e funcional de instituições públicas d ensino infantil e fundamental.

Consta nos autos (fls. 09-10) parecer emitido por esta Relatora, que verificou que já tramitava nesta Casa legislativa o Projeto de Lei nº. 00424/2009, de autoria do Vereador Paulo Wagner, que dispõe sobre a mesma matéria trazida pelo Inclito Vereador Paulo Freire. Assim, por essas e outras razoes, emiti parecer contrário à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

Após a emissão do referido parecer, o setor Legislativo retificou a certidão de fls. 06, informando que a proposição 424/2009, de autoria do ex vereador Paulo Wagner, apresenta conteúdo mais abrangente que a proposição supra.

Desta forma, os autos foram novamente encaminhados a esta Relatora para emissão de parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462
assessoriaaldocemente@gmail.com

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em apreço atenta aos riscos a que estão sujeitos as crianças e adolescentes nas escolas que frequentam. Por conseguinte, cria atribuições a órgão do Poder Executivo ao obrigar as escolas públicas municipais a possuírem, funcionário habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que criem funções públicas ou tratem da organização da Administração Pública. É, portanto, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo que crie atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Importante ressaltar que as escolas municipais da rede de ensino público são unidades administrativas integrantes da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas ao Poder Executivo e submetidas às normas internas emanadas das autoridades competentes.

Sobre o tema, é pertinente a jurisprudência do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A inclusão da capacitação pretendida no Projeto de Lei em questão, por mais que se trate de uma excelente iniciativa, esta já nasce ilegal, pois interfere nas atribuições do Poder Executivo, a quem compete gerir suas Secretarias, departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

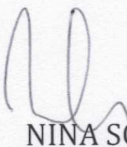
III. CONCLUSÃO



Nina Souza
VEREADORA

Desta feita, opina esta Relatora contrariamente à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

Nata, 17 de dezembro 2019.


NINA SOUZA
VEREADORA - PDT